



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 26/8/2014

60 TC-002755/003/10

Contratante: Prefeitura do Município de Monte Mor.

Contratada: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta de lixo domiciliar, implantação, manutenção e higienização de contêineres de 1.000 litros, destinação final em aterro sanitário e varrição manual de vias e logradouros públicos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-10-10. Valor - R\$15.899.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 15-12-10.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação na modalidade pregão e o ulterior contrato assinado em 1/10/2010, firmado entre a **Prefeitura de Monte Mor** e a empresa **Corpus Saneamento e Obras Ltda.**, visando à execução de serviços de limpeza urbana, nos termos especificados no edital, pelo valor de R\$ 15.899.160,00 e prazo de sessenta meses.

Constou da instrução que dezesseis empresas retiraram o edital. Apenas três participaram da disputa.

A fiscalização manifestou-se pela irregularidade, questionando a divulgação do edital apenas no Diário Oficial do Estado e não em jornal de grande circulação, visita técnica em duas datas e a ser realizada pelo responsável técnico da empresa inscrito no CREA, a ausência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de eleição das parcelas de maior relevância e apresentação de atestados para fins de capacitação profissional (item 8.1.10) - contrariando a súmula nº 23 -, além da exigência de experiência na coleta de lixo domiciliar e o envio extemporâneo da documentação.

Durante a instrução também se questionou a modalidade licitatória eleita.

Ambas as partes (contratada e contratante) compareceram aos autos com os seus esclarecimentos.

A assessoria da ATJ aprovou os aspectos gerais econômicos e financeiros envolvidos, ao contrário de suas congêneres afetas ao campo técnico e jurídico e respectiva Chefia, as quais se manifestaram pela irregularidade da matéria.

Os autos seguiram a SDG, retornando sem manifestação.

É o relatório.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC-002755/003/10

De plano, afasto a controvérsia suscitada pela assessoria específica da ATJ, pertinente à modalidade licitatória eleita, já que as facetas do objeto não se afastam do conceito amplo de bens e serviços “comuns” delimitados pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Compreendo, também, possível relevar os desacertos inerentes à publicação do texto convocatório e ao envio extemporâneo da documentação - a primeira, tendo em vista que dezesseis empresas retiraram o edital, inferindo que a falha, de forma isolada, não causara qualquer comprometimento na amplitude de eventuais interessados, e, a segunda, em face do seu caráter eminentemente formal.

No entanto, restaram outros óbices insuscetíveis de se conceder o mesmo tratamento, uma vez que comprometeram os atos praticados.

De fato, iniciando pelas estipulações relativas à visita técnica, embora não vislumbre uma contradição no estabelecimento de dois dias para a realização do evento em comparação com o entendimento contemporâneo deste Tribunal - que mitigou a necessidade da disponibilização da vistoria durante todo o intervalo temporal destinado à publicação do edital -, restou como falha a designação predeterminada do profissional apto a realizar a tarefa, por ser atributo pertencente ao licitante.

Neste sentido, recordo as diretrizes traçadas sobre o tema pelo Plenário nos autos do TC-333/009/11 (sessão de 6/4/2011):

“Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nos autos do TC-018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica:

- a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;
- as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessarem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas;
- só poderá ser elemento obrigatório como condição de habilitação nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, devendo estar devidamente fundamentada a exigência pela Administração; e
- é encargo da própria licitante a indicação do profissional responsável pela vistoria, não podendo o edital fazer qualquer restrição neste ponto.

Obviamente, friso que estas são diretrizes gerais, devendo cada caso ser apreciado individualmente, de acordo com suas peculiaridades.”.

(Grifei).

Já em relação à comprovação de experiência, se, de um lado, parece não haver irregularidades na exigência de aptidão em coleta de lixo domiciliar, ou mesmo de atestados de responsabilidade técnica dos profissionais - esta última imposição expressamente prevista no inc. I, § 1º do art. 30 da lei nº 8.666/93 -, de outro, peca o edital em deixar de eleger as parcelas de maior relevância e valor significativo, nos moldes exigidos por este mesmo dispositivo legal.

Isto porque o item 8.1.11 do texto convocatório, ao requerer a experiência do profissional, definiu todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

parcelas do objeto para fins desta comprovação - e, mais que isso, incluiu dentre elas a demonstração de aptidão em "instalação, manutenção e higienização de contêineres de 1000 litros" - tópico que correspondeu a apenas 2,16% do valor total do objeto contratual, como apontado pela instrução inicial - circunstâncias que se antagonizam ao preceito do texto de lei já citado.

Repiso que, aqui, torna descabida a hipótese de relevamento, principalmente ao se considerar que apenas três empresas, de um potencial de dezesseis que retiraram o edital, participaram da disputa.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato ulterior, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes.

Deixo, no entanto, de propor a aplicação de multa, seja em face da aprovação dos aspectos econômicos pela assessoria competente, seja porque não restou evidenciado qualquer prejuízo ao erário.

É como voto.